

minhos de ferro por intermédio dos serviços CTT avisando os consignatários das remessas da chegada das mesmas às respectivas estações ferroviárias.

Art. 2.º Estes telegramas serão aceites a crédito nas estações CTT e serão tarifados de acordo com as regras normais de taxação em vigor nos serviços telegráficos.

§ único. A liquidação das contas do serviço prestado pelos CTT às companhias ferroviárias será efectuada em conjunto no fim de cada mês, beneficiando do desconto de 20 por cento aplicável às taxas globais, incluindo todos os encargos regulamentares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 32:816

Segundo o artigo 20.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, tem a duração de quatro anos a comissão dos governadores coloniais. Sucedendo porém que alguns dêles, por serem oficiais do exército ou da armada, carecem de vir à metrópole durante o prazo da comissão para satisfazer às condições de promoção ao posto imediato;

Convindo regular esta interrupção de funções, que não está prevista na lei nem é ditada pelas exigências da administração colonial, pelo que não devem ser suportados pelos orçamentos das colónias os encargos das respectivas viagens;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos

termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os governadores gerais e de colónia que, por serem oficiais do exército ou da armada, sejam autorizados a vir à metrópole para satisfazer às condições de promoção ao posto imediato não têm, por tal motivo, direito a passagens por conta do Estado, quer para si quer para suas famílias, as quais porém lhes poderão ser abonadas por adiantamento.

§ 1.º Os mesmos governadores, desde a sua saída da colónia até ao regresso, interrompem a sua comissão de governo e não têm direito ao abono de quaisquer vencimentos ou ajudas de custo pelo dito cargo.

§ 2.º Não serão reembolsados quaisquer abonos feitos até à presente data em contrário do disposto no presente artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Despacho ministerial de 21 de Maio de 1943:

Autorizando, provisoriamente enquanto não se reatar o comércio de ananases para os mercados norte-europeus, a utilização, no acondicionamento destes frutos, da tara prevista na alínea c) do artigo 7.º do decreto n.º 24:581 e que havia sido abolida por despacho ministerial de 5 de Março de 1936.

Junta Nacional das Frutas, 24 de Maio de 1943.— O Presidente, Paulo dos Santos Silveira da Cunha.